

A REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS CONSTANTES NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE A EFICIÊNCIA PROCESSUAL, O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS

Lucas Soares de Oliveira¹

SUMÁRIO 1. Considerações iniciais. 2. Os direitos fundamentais (de personalidade) à privacidade e à intimidade. 2.1. Considerações gerais a respeito dos direitos fundamentais de personalidade. 2.2. A privacidade e a intimidade. 2.3. A questão do sigilo de dados. 2.4. A proteção dos dados pessoais dispostos em bancos público-funcionais de informações. 2.5. A Lei de Acesso à Informação. 3. Os deveres-poderes do juiz e a tutela do exequente. Conclusão. Referências bibliográficas.

RESUMO O presente artigo busca esclarecer quais são os limites para a obtenção de informações pessoais de servidores públicos da Administração Pública, constantes em bancos de dados funcionais, mediante decisões judiciais, em especial nos processos de execução.

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Direito à privacidade e à intimidade. Proteção de dados pessoais. Lei de Acesso à Informação. Deveres-poderes do juiz na execução.

ABSTRACT The present article seeks to clarify what are the limits for obtaining personal information of public servants of the Public Administration, contained in functional databases, through judicial decisions, especially in the process of execution.

Keywords: Right to privacy. Protection of personal data. Law on access to information. Duties-powers of the judge in the execution.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo dedica-se a analisar a possibilidade de fornecimento de dados pessoais de servidores públicos constantes nos assentos funcionais da Administração Pública em caso de requisição judicial.

Para tanto, o artigo utilizará a seguinte hipótese de trabalho: imagine-se uma determinação judicial, lavrada no curso de um processo de execução, no qual tanto o exequente quanto o executado são particulares. Nesse cenário, suponha-se que o d. juízo determine que o Estado de São Paulo – um terceiro, portanto – preste informações a respeito do endereço do executado, pois o exequente não teria encontrado tal dado por suas forças próprias. A aludida informação constaria nos bancos de dados funcionais da Administração. Diante desse panorama, resta ao administrador indagar: *o que fazer?*

Embora a questão possa parecer simples, rigorosamente, ela não o é. Se bem-analisado o pano de fundo, ver-se-á que o assunto é complexo e envolve diversas nuances que merecem ser consideradas. Por isso, para responder satisfatoriamente ao caso, faz-se mister decantar e enfrentar, minuciosamente, o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais (de personalidade) à privacidade e à intimidade, bem como analisar o entrecorte que esses direitos fazem com os deveres-poderes do juiz no âmbito das execuções.

Assim, buscar-se-á, ao cabo deste artigo, responder a duas perguntas fundamentais: (i) quais são as hipóteses em que a Administração Pública se vê obrigada a fornecer dados pessoais de seus servidores, constantes em seus assentamentos, mercê de requisição judicial?; (ii) no caso-exemplo, há obrigação de fornecimento do endereço na forma da determinação judicial?

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DE PERSONALIDADE) À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

2.1. Considerações gerais a respeito dos direitos fundamentais de personalidade

Como premissa básica a este artigo, urge apontar o que entendemos por direitos fundamentais de personalidade. Pois bem. Embora se discuta a natureza jurídica dos direitos de personalidade, encampamos a tese de que esses dimanam da cláusula geral da dignidade da pessoa humana,² sendo, então, autênticos *direitos fundamentais*.³ Dessa forma, os direitos de personalidade consistiriam em segmentos específicos dos direitos fundamentais, ligando-se aqueles à tutela do “conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”.⁴

Nessa esteira, optamos por compreender os direitos fundamentais de personalidade como sendo todo o espectro de atributos fundamentais que se projetam pela pessoa humana, em espaços de subjetividade e intersubjetividade, direcionados a proteger e a realizar exigências de caráter imediatamente existenciais e, mediatamente, materiais.⁵

Quanto às características desses direitos, sem se negar a acirrada controvérsia que paira sobre alguns atributos, podemos, com apoio no pensamento majoritário,⁶ dizer que os direitos fundamentais de persona-

2 No mesmo sentido: TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 543-4; SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 206; AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 257; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 137; PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 763; TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In: Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50, entre outros.

3 Por direitos fundamentais entendemos as situações jurídicas subjetivamente ativas, ou de vantagem, tuteladas pelo ordenamento jurídico de um Estado e, em especial, pela sua própria Constituição (cf., detalhadamente, PINO, Giorgio. *Diritti e interpretazione. Il ragionamento giuridico nello stato costituzionale*. Il Mulino: Bologna, 2010. p. 12).

4 MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 209.

5 Nesse sentido: PERLINGIERI, Pietro; LONARDO, Loris. *Manuale di diritto civile*. 5. ed. Napoli: ESI, 2005. p. 147; e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 230.

6 Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 11 e s.; TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional

lidade são: (i) *inatos*, no sentido de que surgem com a própria pessoa; (ii) *extrapatrimoniais*, malgrado a sua lesão possa surtir efeitos patrimoniais; (iii) *absolutos* quanto aos efeitos,⁷ sendo, portanto, oponíveis *erga omnes*, de modo a impor a toda coletividade um dever de respeito à personalidade alheia; (iv) *relativos* quanto à prevalência *in concreto*, pois podem sofrer limitações perante outros direitos fundamentais de valor casuístico superior;⁸ (v) *indisponíveis*, abarcando a sua impenhorabilidade e a irrenunciabilidade sobre os aspectos mais nucleares à personalidade; (vi) *imprescritíveis*, no sentido de que sempre podem ser invocados, ainda que por longo tempo o seu titular não os exerça; e (vii) *intransmissíveis*, na medida em que o seu exercício não pode ser delegado a outrem.⁹

Trazendo a questão para o bojo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), temos a consagração de inúmeros direitos fundamentais de personalidade, entre os quais se destacam: (i) a intimidade; (ii) a privacidade (ou vida privada); (iii) a honra; (iv) a ima-

brasileiro. *In: Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 33 e s.; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I. p. 242; e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 233-8.

- 7 Trabalhando a característica dessa forma, bem assim diferenciando-a da relatividade dos direitos fundamentais ligada à sua limitabilidade, cf. OLIVETTI, Marco. **Teoria dos Direitos Fundamentais: aspecto histórico da normatividade dos direitos fundamentais**. Aula da Pós-Graduação em Direito Constitucional – ABDConst, 2018.
- 8 É, nesse sentido, que sói afirmar-se que *não há direitos absolutos* (STF. 1ª Turma. RE 1.058.429-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 20/2/2018, DJe de 6/3/2018). Pois, tal como explicam LOTHAR MICHAEL e MARTIN MORLOK, “todos os direitos fundamentais são limitáveis, mesmo os não limitáveis”, tendo-se em mente, porém, que “um direito fundamental só pode ser limitado, quando e na medida em que o permite a própria Lei Fundamental”. Os autores ainda advertem que há duas formas de limitabilidade por força da Constituição: a) a própria Constituição permite expressamente uma limitação do direito fundamental com base numa lei (a chamada reserva de lei); ou b) no caso de direitos fundamentais sem reserva de lei aplicam-se os limites imanentes à Constituição. Para uma visão mais detalhada do tema, cf. MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 751-3.
- 9 As características aqui arroladas devem ser analisadas *cum grano salis*. A principal virtude em seu apontamento é a didática. Porém, as generalizações descuidadas são falaciosas e tendem a levar ao erro. Como adverte a doutrina, “não há como estabelecer de forma apriorística um rol de características aderentes aos direitos de personalidade” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 234).

gem; (v) os direitos autorais, estando tais direitos dispostos no art. 5º, X, XXVII e XVIII, da CRFB/88.

Fixadas essas premissas, doravante, o artigo se debruçará mais detidamente no específico campo dos direitos à privacidade e à intimidade.

2.2. A privacidade e a intimidade

Há discussão a respeito da equivalência entre os termos privacidade e intimidade para fins de proteção jurídico-constitucional.¹⁰ Entre aqueles que veem distinção, o *direito à privacidade* envolveria a proteção da vida privada que, por sua vez, consistiria em um convívio mais aberto com o meio social, isto é, algumas pessoas podem ter acesso à privacidade de alguém, porém, isso não significa que há divulgação irrestrita, massiva, ou mesmo a desnecessidade de autorização (*v.g.*, endereços, telefones, situação econômica, religião, etc.); já o *direito à intimidade* situa-se em um âmbito mais interno da proteção à vida privada (*riservatezza*), relacionando-se àquelas informações que a pessoa não quer compartilhar com ninguém, ou quase ninguém (*v.g.*, opção sexual, amores, temores, mensagens privadas, dados confidenciais etc.).¹¹ Desse último modo, é correto dizer que há uma relação gradativa entre as esferas de proteção, posto que toda violação à intimidade é, em última análise, uma violação da privacidade, mas o contrário não é sempre verdadeiro.¹²

10 Entendendo pela inexistência de distinção relevante: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 450-2; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 469.

11 Nesse sentido: TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 543-4; ARAUJO, Luiz Alberto David. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110; SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206-7; BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 572-3; e BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Tutela jurídica da intimidade e da privacidade*. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 308-9.

12 ARAUJO, Luiz Alberto David. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 110.

Compreendendo que os direitos à intimidade e à privacidade, em maior ou menor gradação, impendem a proteção das situações vitais que, por dizerem respeito somente ao seu titular, esse deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão,¹³ é possível concordar com a lição de J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, que aduzem:

O direito à reserva da intimidade e da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem.¹⁴

O último destaque feito pelos autores lusitanos nos é especialmente importante: tendo a Administração Pública colhido informações pessoais de seus servidores, poderia ela divulgar tais informações? É, justamente, essa a questão que se busca desvelar por este artigo. Mas, para tanto, é preciso descer ainda mais às minúcias.

2.3. A questão do sigilo de dados

Um dos mais importantes temas relacionados aos direitos à privacidade e à intimidade diz respeito ao sigilo de dados bancários, fiscais, de comunicação e profissionais. O tema é rico. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina se debruçam vivamente sobre ele. Analisar as situações mais emblemáticas a respeito dos sigilos de dados pode auxiliar a construção do presente trabalho.

Em termos gerais, o *sigilo bancário* relaciona-se à obrigação de discricção imposta aos bancos e a seus funcionários a respeito de negócios, pretéritos, presentes e futuros, de seus clientes (*v.g.*, abertura de contas, dados pessoais fornecidos, empréstimos, guarda de dinheiro, movimentações financeiras etc.). O *sigilo fiscal* coloca-se como uma imposição de discricção imposta ao Estado em relação aos dados pessoais e fiscais fornecidos ao Fisco, geralmente, por força de obrigações tributárias acessó-

13 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. n. 1, São Paulo: RT, 1992, p. 77.

14 CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007, p. 467-8.

rias (*v.g.*, declaração de renda anual). O *sigilo de comunicação* engloba a inviolabilidade dos meios de correspondência, física ou eletrônica, pelos quais a pessoa expressa sua liberdade de pensamento e, não raro, expande as suas confissões íntimas na confiança da confidência do meio informacional. Por fim, o *sigilo profissional* assegura ao titular da informação íntima ou privada o direito de não a ver divulgada por quem dela tomou conhecimento em virtude de sua profissão ou de dever funcional, a quem há obrigação de segredo imposta pela lei e/ou pelo ofício.

Embora esses sigilos sejam alvo de especial proteção constitucional, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que eles não têm caráter absoluto, ilimitável. Assim, analisando as esferas de proteção e a eventual tensão existente entre o interesse do indivíduo no sigilo e o interesse da coletividade nas informações, torna-se possível a “quebra” dos sigilos de dados. Essa, no entanto, precisa seguir certas diretrizes para ser tida como legítima: (i) *excepcionalidade*, porque a quebra de sigilo somente se justifica quando há necessidade de tutela de outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente assegurado; (ii) *reserva relativa de jurisdição*, porquanto, em regra, a quebra de sigilo depende de determinação judicial, mas, excepcionalmente, a quebra poderá ser realizada pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), em decisão colegiada, específica e motivada¹⁵ ou nos casos em que os dados se liguem a recursos públicos, ocasião em que se tem reconhecido ao Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁶ e ao Ministério Público¹⁷ a possibilidade de quebra di-

15 STF. Plenário. MS 23.452, rel. min. CELSO DE MELLO, j. em 16/9/1999, DJ de 12/5/2000; STF. 2ª Turma. HC 96.056, rel. min. GILMAR MENDES, j. em 28/6/2011, DJe de 8/5/2012.

16 “O envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não é coberto pelo sigilo bancário. O acesso a tais dados é imprescindível à atuação do TCU na fiscalização das atividades do BNDES. O STF possui precedentes no sentido de que o TCU não detém legitimidade para requisitar diretamente informações que importem quebra de sigilo bancário. No entanto, a Corte reputou que a situação acima relatada seria diferente dos demais precedentes do Tribunal, já que se trata de informações do próprio BNDES em um procedimento de controle legislativo financeiro de entidades federais por iniciativa do Parlamento”. STF. 1ª Turma. MS 33.340/DF, rel. min. LUIZ FUX, j. em 26/5/2015, *Informativo* 787.

17 “É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade da Prefeitura, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. O sigilo de informações necessário à preservação da intimidade é relativizado quando há interesse da sociedade em conhecer o destino dos recursos públicos. Diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais envolvendo verbas públicas, cabe ao MP,

reta do sigilo;¹⁸ (iii) *criterosa fundamentação da decisão*, seja qual for a autoridade competente;¹⁹ (iv) *especificação e pertinência da informação*, pois, sendo o sigilo de dados a regra, a exceção – que é a quebra – deve ser restrita aos dados essenciais ao fim almejado; (v) *discrição continuada*, porque, quebrado o sigilo, os autos que recebem as informações sigilosas devem correr sobre segredo (de justiça ou administrativo);²⁰ e, por fim, (vi) *proporcionalidade*, de modo que o intérprete autêntico (KELSEN), no momento da congregação do programa da norma no

no exercício de seus poderes investigatórios (art. 129, VIII, da CF/88), requisitar os registros de operações financeiras relativos aos recursos movimentados a partir de conta-corrente de titularidade da Prefeitura. Essa requisição compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias sucessivas, ainda que realizadas por particulares, e objetiva garantir o acesso ao real destino desses recursos públicos”. STJ. 5ª Turma. HC 308.493/CE, rel. min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 20/10/2015, *Informativo nº 572*; e STF. 2ª Turma. RHC 133.118/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 26/9/2017, *Informativo 879*.

- 18 Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se confundir a *quebra* de sigilo bancário – relacionada à decisão judicial ou de CPI – com a *transferência* de sigilo bancário, determinada diretamente pelo Fisco, sem autorização legal, e respaldada pelos arts. 5ª e 6ª da Lei Complementar (LC) nº 105/2001. É bom observar que os Fiscos federais, estaduais, distritais e municipais somente podem obter as informações previstas no art. 6ª da LC nº 105/2001, uma vez regulamentada a matéria (tal como fizera o Decreto Federal nº 3.724/2001), observados os seguintes parâmetros: (i) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; (ii) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; (iii) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; (iv) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, (v) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Nesse sentido: STF. Plenário. ADPF 378/DF, rel. min. EDSON FACHIN, j. em 16, 17 e 18/12/2015, *Informativo nº 812*; STF. 1ª Turma. RE 1.043.002-AgR, rel. min. ROBERTO BARROSO, j. em 1ª/12/2017; STF. 2ª Turma. RHC 121.429/SP, rel. min. DIAS TOFFOLI, j. em 19/4/2016, *Informativo nº 822*; STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.601.127/SP, rel. para Ac. min. FELIX FISCHER, j. em 20/9/2018, *Informativo nº 634*; STJ. 6ª Turma. HC 422.473/SP, rel. min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 20/3/2018, *Informativo nº 623*.
- 19 “Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira”. STF. Plenário. HC 84.758, rel. min. CELSO DE MELLO, j. em 25/5/2006, *DJ* de 16/6/2006.
- 20 “Os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva. Assim, a página do Senado Federal na internet não pode divulgar os dados obtidos por meio da quebra de sigilo determinada por comissão parlamentar de inquérito (CPI)”. STF. Plenário. MS 25.940, rel. min. MARCO AURÉLIO, j. em 26/4/2018, *Informativo nº 899*.

âmbito da norma, considere eventual necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu* na quebra do sigilo.²¹

Em precedente judicial interessante ao entendimento do caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) está legalmente impedida de fornecer a quem quer que seja as informações individualizadas que coleta, no desempenho de suas atribuições, para que sirvam de prova em quaisquer outros procedimentos administrativos. Isso porque, sendo o IBGE uma fundação pública federal criada pela Lei nº 5.878/1973, cujo objetivo básico é assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional (art. 2º), há determinação legal de que as informações solicitadas pelo IBGE no desempenho de suas funções institucionais permaneçam sob sigilo (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.534/68, que dispõe a respeito da obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas pelo IBGE, c/c o art. 6º da Lei nº 5.878/73).²²

Assim como o IBGE, o Estado de São Paulo e suas autarquias também possuem natureza pública. Outrossim, ao Estado (e aos seus servidores), semelhantemente ao que ocorre com o IBGE, a lei impõe o sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada ligados ao desempenho da atividade administrativa (arts. 241, IV, e 257, III, da Lei estadual nº 10.261/1968; art. 121, V, da Lei Complementar estadual nº 1.270/2015).

Pode-se perceber que, tal como um advogado ou um médico, o Estado (*lato sensu*) assume a posição de garantidor do sigilo de algumas

21 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 477-9; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 455-60; TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 550-6; e BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Tutela jurídica da intimidade e da privacidade*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 311-23.

22 STJ. 1ª Turma. REsp 1.353.602/RS, rel. min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 30/11/2017, *Informativo nº 617*.

informações a ele prestadas pelos servidores públicos. Há, se assim se pode dizer, uma espécie de *sigilo profissional*. Mas, perceba-se: dentro da *relação interna* entre Administração Pública e servidores públicos, há uma privacidade reduzida (*v.g.*, pois devem fornecer suas declarações de renda, patrimônio, dados pessoais etc.); já na *relação externa*, o sigilo se impõe como garantia ao direito à privacidade e à intimidade, vedando-se, em regra, o acesso de terceiros a tais informações.²³

Portanto, é possível concluir que também o Estado está legalmente impedido de fornecer a quem quer que seja as informações *pessoais* (leia-se: privadas e íntimas; não, obviamente, aquelas de interesse público) e individualizadas que coleta, no desempenho de suas atribuições, para que sirvam de prova em quaisquer outros procedimentos administrativos estranhos ao ente ou à entidade pública. E a utilização de tais informações, que não seja com finalidades administrativas, estará revestida de flagrante ilegalidade.

No entanto, ainda há que se buscar uma resposta quanto à necessidade de fornecimento das informações quando existe determinação judicial para tanto.

2.4. A proteção dos dados pessoais dispostos em bancos público-funcionais de informações

A doutrina tem advertido que a “facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas”, especialmente “mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social”.²⁴

Nesse panorama, o direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade e ao direito ao livre desenvolvimento

23 ARAUJO, Luiz Alberto David. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 110-1.

24 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 477.

da personalidade, que abarca o direito à livre disposição sobre os dados pessoais. Com efeito, não se trata apenas de uma proteção dos dados contra o conhecimento e uso por parte de terceiros, mas, sim, de um direito à autodeterminação informativa (*informationelle selbstbestimmung*).²⁵ Em suma, esse direito implica reconhecer ao ser humano o “domínio ou controle sobre os *inputs* e *outputs* da informação”.²⁶

Por essa diretriz, temos que a vontade é definidora daquilo que deve ser considerado como pessoal e, por consequência, retirado do conhecimento alheio, desde que conte com o apoio de um consenso social sobre o que é reservado à esfera particular de cada pessoa.²⁷

A respeito do tema, a doutrina noticia uma importante decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que, em 1983, afirmou ser incompatível com a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade que o indivíduo não seja protegido contra uma ilimitada coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e divulgação de seus dados pessoais.²⁸ O caso tedesco, como se vê, guarda certa semelhança com o presente, o que autoriza extrair para cá as conclusões lá esculpidas, *mutatis mutandis*.

Assim, é possível afirmar que o âmbito de amparo do direito à proteção dos dados pessoais abarca as seguintes posições jurídicas: (i) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos ou privados pelo titular das informações; (ii) o direito de negar conhecimento, tratamento, utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros; (iii) o direito à identificação dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (iv) o direito ao

25 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 478.

26 SAMPAIO, José Adércio Leite. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, *et al.* (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 293.

27 SAMPAIO, José Adércio Leite. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, *et al.* (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 293.

28 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 478.

conhecimento da finalidade da coleta e da utilização dos dados; (v) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.²⁹

Embora não se trate de direito absoluto, o direito à proteção dos dados, especialmente na medida de sua conexão com a dignidade humana, revela-se como um direito bastante sensível, tanto mais sensível quanto mais a sua restrição afeta a intimidade e pode implicar violação da dignidade da pessoa humana. Há, pois, um ônus argumentativo para a “quebra” da proteção aos dados pessoais tanto maior quanto menos relevante for o interesse em contrapeso.³⁰

Outra questão interessante que merece ser analisada neste artigo se refere à possibilidade de se invocar um direito de reserva às informações (dados) “pessoais” pelas pessoas jurídicas de direito público. À evidência, as pessoas jurídicas de direito público não são titulares de direitos fundamentais (salvo aqueles instrumentais). Entender o contrário significaria atentar contra a historicidade e teleologia destes direitos. A afirmação, entretanto, não autoriza a conclusão de que as pessoas jurídicas de direito público fiquem completamente desamparadas diante de ameaças ou violações à privacidade e à intimidade. Isso, mormente, pois, sendo as pessoas naturais parte orgânica e integrante dos entes e entidades públicas, aquelas, por reflexo, garantem certa proteção de elementos de (artificial) privacidade e intimidade dessas.³¹

Destarte, torna-se ululante a necessidade de proteção aos dados pessoais dos servidores públicos constantes nos assentamentos funcionais da Administração. Contudo, resta ainda(!) investigar até que ponto essa proteção se ergueria em face de determinações judiciais.

29 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 478; e CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007, p. 551 e s.

30 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 480.

31 SAMPAIO, José Adércio Leite. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, *et al.* (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 294.

2.5. A Lei de Acesso à Informação

Não se olvida que, no afã de coletar dados pessoais dispostos em assentamentos funcionais de órgãos públicos, poder-se-ia invocar o art. 5º, XXXIII, da CRFB/88, como suposta salvaguarda ao direito de acesso àquela informação. O referido dispositivo enuncia que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto estadual nº 46.475/2018, conformando o chamado *Marco Regulatório do Acesso às Informações Públicas*.

No ponto, é curial observar que as normas de acesso às informações públicas, apesar de fulcradas no texto constitucional, não permitem a compreensão de que toda e qualquer informação disposta em bancos públicos de dados é de acesso universal. É dizer: o direito fundamental ao acesso à informação encontra restrições em outros direitos, entre os quais: a privacidade e a intimidade.

A única restrição expressa e diretamente constitucional ao acesso às informações públicas se liga à tutela da segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, *in fine*, da CRFB/88). Essa restrição foi repetida e disciplinada nos arts. 23 a 30 da Lei nº 12.257/2011.

É de se destacar que, malgrado seja a única restrição expressa e diretamente constitucional ao acesso às informações, a tutela da segurança da sociedade e do Estado não é o único elemento limitador do direito em questão. Com efeito, há restrições fundadas em princípios constitucionais.³² É o caso da tutela das informações pessoais. Em autêntica restrição legislativa imprópria,³³ a Lei federal nº 12.527/2011 dispõe:

32 Sobre o tema: MARTINS, Ricardo Marcondes. Restrições ao acesso à informação. *In*: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (coord.). *Acesso à informação pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 111-133.

33 Diz *própria* a restrição legislativa que baseadas na competência discricionária do legislador, fruto de cláusulas de reserva implícita. Por outro lado, são restrições legislativas *impróprias* aquelas que repousam no texto legal por influência direta e vinculante da Constituição, sem qualquer discricionabilidade para o legislador. MARTINS, Ricardo Marcondes. Restrições ao acesso à informação. *In*: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (coord.). *Acesso à informação pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 117.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Importante perceber que, a despeito de existir a restrição ao direito ao acesso às informações de natureza pessoal constantes em bancos de dados públicos, a Lei nº 12.257/2011 (art. 31, §3º, III) ressalva a pos-

sibilidade de acesso a tais informações em virtude de cumprimento de decisão judicial – o que é o caso *in examine*.

Portanto, secamente, à luz do *Marco Regulatório do Acesso às Informações Públicas*, ainda que não se possa reconhecer um direito de acesso ilimitado, no episódio em análise, em virtude da existência de determinação judicial, não haveria óbice na apresentação da informação em juízo.

3. OS DEVERES-PODERES DO JUIZ E A TUTELA DO EXEQUENTE

A análise feita até então já indicia um caminho para o acesso às informações constantes em bancos de dados funcionais da Administração. Todavia, tal constatação pode não ser o bastante. A boa resolução da questão posta neste artigo depende também da apreensão cognitiva de duas premissas basilares: a uma, o papel do juiz na promoção da eficiência do módulo processual executivo; a duas, a comparação dos interesses em jogo no processo de execução com aqueles tutelados pelos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade.

Quanto à primeira premissa, é inconteste que o Código de Processo Civil de 2015 (*CPC/2015*) municiou o juiz de uma série de deveres-poderes para garantir a eficiência processual (art. 8º c/c art. 139). Um passo atrás, entendemos por eficiência processual a congregação da máxima correspondência do resultado do processo com o direito material vindicado (*efetividade*) mercê do mínimo desgaste possível da máquina e do tempo processual (*tempestividade e economia processual*).³⁴ Dessa forma, garante-se ao juiz o emprego de um arsenal de medidas processuais (indutivas, mandamentais, coercitivas, sub-rogoratórias etc.), a fim de fazer cumprir a ordem judicial.

34 Rememore-se a preciosa advertência de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA no sentido de que a justa preocupação com a celeridade não pode acarretar drástica perda de qualidade processual, porque isso significaria denegação de justiça. Advertira o autor que a efetividade *virtuosa* não pode ser confundida com a busca por *performance* ou ganhos meramente estatísticos, frutos de uma mentalidade tecnoburocrática, a que o autor chama de efetividade *perniciosa* (*In: Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115). Em igual pesar, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, com inigualável autoridade, já havia ponderado que “se para torná-la [a justiça] melhor é preciso acelerá-la, muito bem; não, contudo, a qualquer preço” (O futuro da justiça: alguns mitos. *In: Temas de direito processual*. 8ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5).

No âmbito do módulo processual executivo, a doutrina tem apregoado a existência de um *poder geral de efetivação* que, pautado nos deveres-poderes judiciais, no modelo cooperativo de processo e na promoção da eficiência, legitimaria até mesmo a adoção de medidas executivas atípicas (arts. 6º, 139, IV, 297, 497, 536, §1º, 772 e 773 do CPC/2015).³⁵

Com justeza, é inegável que o módulo executivo busca atender ao interesse do exequente, de modo que esse ganha posição de realce na relação jurídico-processual (art. 797 do CPC/2015). Por essa razão, bem assim por incidência dos princípios da cooperação (art. 6º do CPC/2015) e da eficiência (art. 8º do CPC/2015), há certa mitigação do princípio dispositivo e maior abrangência da atuação inquisitória do juiz no módulo executivo.

Não à toa o CPC/2015 prevê, às escâncaras, a faculdade de o juiz determinar, a qualquer momento no processo de execução, que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável (art. 772, III, do códex). Aliado a essa previsão, o Código também traz preceptivo que autoriza ao juiz de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (art. 773, *caput*), reservando-se a confidencialidade aos dados sigilosos obtidos dessa maneira (art. 773, parágrafo único).

De tal modo, a princípio, o CPC/2015 efetuou uma ponderação abstrata de interesses, na qual a tutela dos interesses patrimoniais do exequente sobressaiu à tutela da privacidade e da intimidade do executado. Essa conclusão, porém, para se afinar ao modelo constitucional de processo civil, merece ser tomada *cum grano salis*.

Primeiramente, observe-se que é incumbência do exequente indicar, na petição inicial, o correto endereço do executado (art. 319, II, do CPC/2015). O erro crasso ou a omissão culposa do exequente na indicação de tal elemento não autoriza a atuação supletiva do magistrado, sob pena de violação ao princípio dispositivo e ao princípio da imparcialidade. Entretanto, não sendo possível ao exequente indicar os dados

35 DIDIER JR., Fredie, *et al.* Curso de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. v. 5, p. 101 e s.

referentes ao endereço do executado, o CPC/2015 abre a possibilidade para aquele requerer ao juiz as diligências necessárias a obtenção da aludida informação (art. 319, §1º, do CPC/2015).

Com isso, podemos concluir que a determinação judicial de exposição de endereço de servidor público, constante dos bancos de dados funcionais da Administração, apenas se justifica como *ultima ratio* e desde que solicitada pelo exequente. É papel da Procuradoria-Geral do Estado averiguar o fato e efetuar a defesa processual da Administração quando tais requisitos não se verificarem por detrás do comando judicial.

O segundo ponto de relevo refere-se à necessidade de fundamentação criteriosa da decisão judicial que almeja obtenção de informações constantes em bancos de dados funcionais. Sendo os bancos atingidos pelo sigilo legal, bem como pela exigência reflexa de proteção à privacidade e à intimidade das pessoas ali registradas, impõe-se ao magistrado a demonstração fundamentada e específica das razões pelas quais entende que apenas nos registros da Administração seria possível encontrar a informação solicitada. Mais uma vez, é incumbência da Procuradoria-Geral do Estado, ante eventual desvio do magistrado (falta de fundamentação), expor tal óbice em juízo.

Enfim, como terceiro destaque, é crucial que se perceba que, conquanto inexistam direitos absolutos (ilimitáveis), tampouco uma escala de relevância apriorística entre os direitos fundamentais, há, sim, uma escala de intensidade da tutela de direitos, que exigirá um ônus argumentativo do magistrado tanto maior quanto mais inviolável for a situação subjetiva protegida.

A doutrina europeia, inspirada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, tem se valido da chamada *teoria das esferas* para estratificar a proteção dos direitos fundamentais de personalidade.³⁶ No âmbito do direito à privacidade, a teoria das esferas, também chamada de teoria dos círculos concêntricos,³⁷ faz a distinção entre

36 Sobre o tema, cf. MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. *Direitos Fundamentais*. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 345-6.

37 ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista Forense*, nº 342, p. 121-9, Rio de Janeiro, 1998.

uma esfera social (zona de subúrbio), uma esfera privada (zona periférica) e uma esfera íntima (zona nuclear). A teoria visa a capturar nessas áreas as diferentes necessidades de proteção dos fenômenos da vida humana. Desse modo, pela ordem referida, quanto mais perto os direitos se encontram da zona nuclear, menores são as possibilidades de restrição de seu conteúdo.

Obviamente, a teoria das esferas, se analisada *per se*, é insuficiente para a plena compreensão do fenômeno da relação entre os direitos fundamentais de personalidade.³⁸ Entretanto, não há como negar a sua utilidade prática, na medida em que oferta um expediente analítico hábil a restringir a discricionariedade judicial.

Dentro da *esfera íntima*, que constitui o núcleo essencial do direito à privacidade e à intimidade, podemos alocar as informações referentes a opção sexual, identidade de gênero, notas e avaliações curriculares, dados pessoais contidos em diários, computadores, celulares, carteiras, bolsas etc. Pense-se, por exemplo, nos laudos médicos utilizados para as licenças para tratamento de saúde, que são documentos naturalmente íntimos e sigilosos. A abertura dessa esfera, mesmo que por decisão judicial, depende de fortíssima fundamentação, específica e pormenorizada, com denso respaldo legal e constitucional, preservando-se, ademais, o sigilo processual sobre a matéria (arts. 188, III, e 773, parágrafo único, do CPC/2015). Em rigor, não é demais asseverar que, em se tratando da esfera íntima, são deveras raras as situações em que será possível a restrição ao direito à privacidade e à intimidade.

Na *esfera privada* encontram-se os aspectos da vida familiar, profissional e comercial do indivíduo que são excluídos da publicidade geral e massiva. É caso, por exemplo, das convicções políticas, religiosas, declarações de bens e rendas, apontamentos funcionais etc. Em tais situações, o ônus argumentativo imposto ao magistrado que fita obter tais informações de banco de dados público é grande. Ele deve ser preciso e percuciente, sob pena de violar os direitos à privacidade. Porém, diferentemente da esfera íntima, aqui é mais fácil visualizar situações

38 Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 452.

em que a esfera privada cederá perante outros interesses. De qualquer modo, deve-se preservar, no processo, o sigilo sobre a matéria (arts. 188, III, e 773, parágrafo único, do CPC/2015).

Por fim, na *esfera social* se situam os atributos da vida privada que são limítrofes à própria vida social, razão por que a intervenção nessa seara pode se dar com ônus argumentativo menor para o magistrado. Acreditamos que o endereço é um bom exemplo. A doutrina tem apontado o endereço como parte do direito à privacidade.³⁹ No entanto, é certo que, por mais que alguém possa querer não divulgar o seu endereço, o conhecimento desse dado não recai exclusivamente sobre a vontade dessa pessoa. Vizinhos, amigos, empresas, entes públicos etc., todos podem, mesmo sem a vontade da pessoa afetada, conhecer o seu endereço. Por isso, a determinação judicial que busca o endereço de alguém perante órgãos públicos pode ser construída com um ônus argumentativo menor do que nas hipóteses *supra*. Isso, porém, não significa que a decisão pode ser desprovida de qualquer motivação: sempre deverá existir fundamentação específica e particularizada.

Destarte, diante da determinação judicial impondo à Administração Pública a obrigação de apresentar informações constantes de seus bancos de dados a respeito de seus servidores públicos, torna-se curial a análise da natureza de tais informações (íntimas, privadas ou sociais). A depender do caso, se insuficiente ou inespecífica a fundamentação da decisão judicial, far-se-á necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado para apontar em juízo o óbice na divulgação da informação. No caso-exemplo, porém, o fornecimento do endereço solicitado judicialmente não parece afrontar os direitos à privacidade e à intimidade, cedendo, legitimamente, à tutela do exequente e à eficiência processual.

39 Trabalhando a quebra de sigilo bancário ou fiscal, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO adverte: “se somente se pretende descobrir o endereço de alguém, não é o caso de se obter também a sua declaração de bens” (*In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 479). Do trecho, parece que o autor entende que o endereço compõe o rol de dados protegidos pelo sigilo bancário ou fiscal. No mesmo sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais em espécie*. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 459.

CONCLUSÃO

Analisada a situação trazida nesse artigo, torna-se possível concluir que, observada a *teoria das esferas* como premissa operacional, a Administração Pública se obriga a fornecer dados pessoais de seus servidores, constantes em seus assentamentos, sempre que o intérprete autêntico (isto é, o juiz), mediante adequado juízo de proporcionalidade, sopesar que o interesse em jogo no processo sobrepõe-se à tutela da intimidade e da privacidade do servidor, bem como ao sigilo legal imposto a tais dados.

Contudo, é curial lembrar que o ônus argumentativo do juiz é tanto maior quanto mais perto do núcleo do direito à vida privada a informação solicitada se situe.

Ademais, é mister que a decisão judicial obedeça às seguintes diretrizes: (i) *excepcionalidade*, porque a quebra de sigilo somente se justifica quando há necessidade de tutela de outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente assegurado; (ii) *criteriosa fundamentação da decisão*; (iii) *especificação e pertinência da informação*, pois, sendo o sigilo de dados a regra, a exceção – que é a quebra – deve ser restrita aos dados essenciais ao fim almejado; (iv) *discrição continuada*, porque, quebrado o sigilo, os autos que recebem as informações sigilosas devem correr em segredo (de justiça ou administrativo), na forma do art. 188 do CPC/2015; e, por fim, (v) *proporcionalidade*, de modo que o intérprete autêntico, no momento da congregação do programa da norma no âmbito da norma, deve considerar eventual necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu* na quebra do sigilo.

Dessa maneira, muito embora se assegure uma série de deveres-poderes ao juiz (arts. 6º, 8º, 139, IV, e 297 do CPC/2015), muitos ligados à tutela do exequente (arts. 497, 536, §1º, 772 e 773 do CPC/2015), esses somente se legitimam quando atentos às exigências dispostas acima, cuja análise deve se dar caso a caso. Ocorrendo violação às diretrizes acima listadas, é imperioso que se dê ciência à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que esse órgão possa expor o óbice em juízo.

De qualquer modo, quanto ao caso-exemplo proposto, em um juízo hipotético, colocando-nos no lugar do juiz, é possível compreender como legítima e proporcional a solicitação do endereço de servidor

constante do banco de dados da Administração para atender à eficiência processual.

Como se viu, o endereço compõe a esfera mais afastada (a social) do direito à privacidade. O sigilo, em tais casos, pode ser relativizado exigindo-se um ônus argumentativo menor do juiz. Assim, no confronto entre eficiência processual e direito à privacidade, ponderou o juiz prevalecer o primeiro, o que é legítimo.

Destaque-se, no entanto, que é incumbência do exequente indicar, na petição inicial, o correto endereço do executado (art. 319, II, do CPC/2015). O erro crasso ou a omissão culposa do exequente na indicação de tal elemento não autoriza a atuação supletiva do magistrado, sob pena de violação ao princípio dispositivo e ao princípio da imparcialidade. Todavia, não sendo possível ao exequente indicar os dados referentes ao endereço do executado, o CPC/2015 abre a possibilidade para aquele requerer ao juiz as diligências necessárias à obtenção da aludida informação (art. 319, §1º, do CPC/2015). Com isso, podemos concluir que a determinação judicial de exposição de endereço de servidor público, constante dos bancos de dados funcionais, apenas se justifica como *ultima ratio* e desde que solicitada pelo exequente. Por fim, registre-se que é papel da Procuradoria-Geral do Estado averiguar o fato e efetuar a defesa processual da entidade quando tais requisitos não se verificarem por detrás do comando judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, n. 342, pp. 121-9, Rio de Janeiro, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *In*: **Temas de direito processual**. 8ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Tutela jurídica da intimidade e da privacidade*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

DIDIER JR., Fredie, *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. v. 5.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. n. 1, São Paulo: RT, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Restrições ao acesso à informação. In: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (coord.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra, 2005.

OLIVETTI, Marco. **Teoria dos Direitos Fundamentais: aspecto histórico da normatividade dos direitos fundamentais**. Aula da Pós-Graduação em Direito Constitucional – ABDConst, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro; Lonardo, Loris. **Manuale di diritto civile**. 5. ed. Napoli: ESI, 2005.

PINO, Giorgio. **Diritti e interpretazione. Il ragionamento giuridico nello stato costituzionale**. Il Mulino: Bologna, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

